



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.015175/2008-74  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2802-001.589 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** DRF GOIANIA - GO  
**Interessado** ROSANI ARANTES DE FARIAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, sobretudo na parte substantiva do voto, re ratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgado.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE PENALIDADES.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos declaratórios e re-ratificar o acórdão 2802.001.354, de 08 de fevereiro de 2012 e esclarecer que a decisão foi DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas relativas ao profissional Dr. Lutigar Bernardes de Souza Júnior, no valor de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais) e Plano de Saúde UNIMED no valor de R\$ 1.379,65 (hum mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

**Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente**

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 16/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello

## Relatório

Trata-se de embargos interpostos pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia, em face do acórdão 2802001.354, proferido pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção (fls.83 a 88).

A embargante sustenta que não há apreciação quanto à multa de ofício e juros de mora incidentes sobre o imposto remanescente, conforme solicitado pelo contribuinte.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos para esclarecimento das dúvidas mencionadas com possível efeito modificativo do julgado.

É o relatório

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

De fato não houve apreciação quanto à multa de ofício e juros de mora incidentes sobre o imposto remanescente, conforme solicitado pelo contribuinte.

Por essas razões, concluo que os embargos devem ser admitidos

Sobre a aplicação de multa de ofício, veja -se o que reza o inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº. 11.488, de 2007)*

*I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº. 11.488, de 2007)*

Observe-se que a penalidade descrita no inciso acima transcrito aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto, como se observa no caso, sendo legítima a multa de 75%.

Destarte, entendo que deve ser mantida a multa de mora e os juros de mora apurados no lançamento, sobre o imposto remanescente.

Pelo que diz o inciso VI do art. 97 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões da impugnante não afastam a sanção.

Da mesma forma, não se pode dispensar os juros de mora. O art. 161 do CTN disciplina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Diante dessa argumentação, voto por ACOLHER os embargos declaratórios e re-ratificar o acórdão 2802.001.354, de 01 de fevereiro de 2010 e esclarecer que a decisão foi DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas relativas ao profissional Dr. Lutigar Bernardes de Souza Júnior, no valor de R\$ 2.670,00 e Plano de Saúde UNIMED no valor de R\$ 1.379,65.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora